

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº193/97

Cuiabá/MT., 16 de junho de 1997

PROCESSO TRT-AR-2029/97

Autor: **MÁRCIA INÊS BORGES DA SILVA**
Adv.: Marcos Dantas Teixeira e Outros
Réu: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.**

NOTIFICAÇÃO

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **NOTIFICO** Vossa Senhoria para querendo, apresentar defesa aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo nos termos do despacho de fl. 72 e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário Tribunal Pleno.

RECEBI
24.06.97
Responsável - Proletole CODEMAT

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.
Centro Político Administrativo.
78.000-000 Cuiabá/MT.



TRT/AR 2029/97

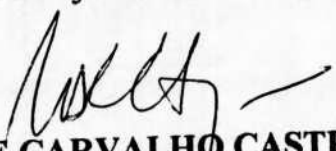
ORIGEM: TRT - CUIABÁ-MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ SAULO SILVA
AUTORA: MÁRCIA INÊS BORGES DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RÉ: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Vistos os autos.

Atendidos os pressupostos processuais para o ajuizamento da ação rescisória, determino a citação da Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 491 do CPC.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 1997. (4ª f.)


MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA FÁBIO PETENGILL
OAB/MT 3850 OAB/MT 5108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

MÁRCIA INÊS BORGES DA SILVA, brasileira, casada, servidora pública temporária, RG nº 1.246.397 SSP/DFT, CPF nº 462.595.541-68, residente e domiciliada à QI - 23, BL "A", Lote "10", Aptº. 511, Bairro Guará II, CEP 71060-230, Brasília, Distrito Federal, representada por seus bastantes procuradores, instrumento procuratório em anexo, com endereço indicado no rodapé, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO RESCISÓRIA

em face da

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Cuiabá(MT), fundamentando nos artigos 836 da CLT e 485 do CPC, expondo e requerendo o seguinte:

I - DO OBJETO DA RESCISÓRIA

1. Trata-se da sentença de 1º Grau, prolatada em 17 de outubro de 1995,, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ MIRANDA DE CASTRO, recorrida em 25 de outubro de 1995, Recurso esse que não foi reconhecido pelo TRT da 23ª Região, por deserto, em 11 de junho de 1996.

2. Entende a autora ser a referida sentença passível de rescisão, por violação literal a dispositivo de lei

II - DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. De acordo com o Enunciado nº 299 do TST, é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescidenda.

2. Consta da documentação anexa, certidão lavrada em 30.07.96, pelo Atendente Judiciário do TRT, anunciando o trânsito em julgado do v. Acórdão em 25/07/96, satisfazendo, assim o requisito do Enunciado nº 299 do TST.

III - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. Contratada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em 11 de junho de 1991, sendo neste ato colocada a disposição do Gabinete de Sua Excelência o Senador Júlio Campos, no Senado Federal, em Brasília(DF), durante o seu mandato, tendo sido desligada em 31/05/95, pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo da Reclamada.

2. A Autora, data máxima vênia, inconformada com os moldes da sentença proferida em primeira instância, que indeferiu o pedido em que acreditava e acredita ser o mais justo entendimento do bom direito, vêm pleitear a rescisão da sentença, aduzindo razões jurídicas que passa a expor.

IV - DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

1. Malogradas as tentativas amistosas, a autora ingressou com reclamação trabalhista, Processo tombado sob o nº 1.228/95, na 2ª JCJ de Cuiabá, que apreciando a matéria, indeferiu ss pretensões da autora, adotando para tanto os seguintes fundamentos:

Declara-se, assim, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, posto que firmado ao arrepio das disposições da insculpidas na Carta da República.

Via de consequência, indeferem-se os pedidos de reintegração ou indenização equivalente à remuneração até 31.10.98.

Pelas mesmas razões indefere-se, o pedido de pagamento das verbas resilitórias, quais sejam: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, salário trezeno proporcional, liberação da guia do FGTS, guia do seguro-desemprego e multa por atraso no pagamento das verbas resilitórias.

2. Além de discordar totalmente dessa decisão, um acidente de percurso impediu que fosse recebido o Recurso Ordinário interposto pela autora, restando agora, a porta estreita da ação rescisória, ora utilizada perante esse Egrégio TRT para postular a rescisão da aludida sentença, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 1.228/95, com base nos permissivos a que se referem o incisos II, V e IX do art. 485 do CPC, art. 836 da CLT, pedir novo julgamento da causa.
3. A r. sentença se baseou na falta de motivação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para declarar a nulidade contratual, mas também neste quesito andou mal a MM. Junta "a quo", pois não atendeu para a característica de que se revestia a contratação da Autora, que foi contratada para serviço específico, por tempo determinado(o mandato do Senador Júlio José Campos), e exercendo função de confiança, logo afastada a incidência da art. 37, II da CF, já que como se vê a referida contratação nada têm a ver com a situação prevista na norma Federal, razão que leva a Autora a mais vez requerer a rescisão da tese abraçada pelo Juízo de 1º Grau.
4. Outro lapso da sentença, foi o que considerou a Autora, ter sido contratada para prestar serviços no Gabinete do Senador Júlio Campos, o que não é verdade, isto porque os documentos do processo nº 1.228/95, em anexo, comprovam explicitamente que à Autora estava a disposição do Senado Federal.
5. No tópico abaixo, está claro que a sentença violou fragantemente o Art. 1º. Inciso IV, da Constituição Federal, pois, este dispositivo constitucional, protege os valores sociais do trabalho do trabalho, assim, como o pedido da autora foi alternativo, sendo indeferido a reintegração, a r. sentença não poderia indeferir às verbas rescisórias pleiteadas, pois estas, são os frutos do trabalho.

Pelas mesmas razões indefere-se, o pedido de pagamento das verbas resilitórias, quais sejam: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, salário trezeno proporcional, liberação da guia do FGTS, guia do seguro-desemprego e multa por atraso no pagamento das verbas resilitórias.

V - DO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA

1. Demonstrado claramente a violação literal a dispositivo de lei, pede a autora um novo julgamento do pedido, condenando nos termos da exordial.

VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Nos termos da Lei nº 7.115/83, sob penas da lei, a autora, declara-se pobre e sem condições financeiras de suportar o ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, circunstância a lhe impor requerer, na forma da Lei nº 1.969/50, modificada pela Lei 7.510/86, os benefícios da justiça gratuita.
2. Outrossim, vem devidamente assistida pela entidade sindical obreira, conforme documento anexo.

VII - CONCLUSÃO

1. A documentação que instrui a causa demonstra perfeitamente as teses erigidas nesta lide rescisória, pela autora, para ser desconstituído a r sentença, prolatada nos autos da Reclamação trabalhista, tombada sob o nº 1.228/95, perante à Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá. É o que serenamente a autora espera.
2. Em assim sendo REQUER:
 - a) a citação do Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, nas pessoas de seus representantes legais, para responder a esta AÇÃO RESCISÓRIA, em todos os aspectos de direito e processual, sob penas de revelia e confissão, e no final espera que seja julgada procedente, para RESCINDIR a r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, tombada sob o nº 1.228/95, perante à Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá;
 - b) novo julgamento dos pleitos formulados na referida ação, com consequente condenação da ré, nos termos do pedido da inicial
 - c) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

FÁBIO PETENGILL
OAB/MT 5108

3. Pede mais a condenação da ré em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor líquido da sentença, eis que satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

4. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo desde logo, se necessário for, que seja requisitados os autos do processo nº 1.228/95, junto à Egrégia 2ª JCJ de Cuiabá(MT), conforme faculta o art. 735 da CLT.

5. Para os efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)

Termos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá(MT), 20 maio de 1997.



Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
TRT DA 23ª REGIÃO - DIGNO RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO
RESCISÓRIA Nº 2.029/97

PROCESSO Nº. AR 2.029/97

PROTOCOLADO
005600
21.97.09.2.6.24
JUSTIÇA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, , nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta
por **MÁRCIA INÊS BORGES SILVA**, e que têm curso por essa Egrégia
Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso
mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos.
2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a
seguir articuladas:

A matéria versada na presente ação rescisória de tão veiculada no
foro laborista e de tão simples abordagem pela clareza solar do ordenamento
jurídico-constitucional vigente, já fez tornar autênticos clichês as decisões
sobre ela lançadas em todos os níveis jurisdicionais.

Causa, por isso, particular espécie a sanha postulatória dos que, à
feição da aqui Autora, por inconformismo pífio e desarrazoado, não titubeiam,
não têm pejo em acionar a máquina judiciária, assoberbando-a inutilmente ao

não têm pejo em acionar a máquina judiciária, assoberbando-a inutilmente ao trazer-lhe ao conhecimento, já conhecidos, velhos e desgastados temas sobre cujas cabeças tem recaído sistematicamente o vergaste, o açoite, o fustigar, o varejar da borduna heróica desse poder.

Realmente, a novel Constituição brasileira, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o nosso texto maior, em seu artigo 37, *verbis* :

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, aos seguintes:

I - Omissis

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

As consequências do desatendimento a esses mandamentos vêm estampados cristalinamente, e infensas a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições insitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, *verbis*:

Parágrafo 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da responsável, nos termos da Lei”.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime, é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a constituição brasileira.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, 1993, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro- Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal - Direito Administrativo”.

Não é de outro entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALLARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que em sua obra, REGIME

CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, pontifica ao perorar sobre o tema:

“Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (art.173, da CF) conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição” (Regime Constitucional dos servidores públicos, RT, 2a. Ed.)

O Procurador do Trabalho CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (17a. Região), em monografia publicada na RMPT, vol 9, pág. 97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

“Tangente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1 DF-LTr 57/ 1092, tendo como relator o MIN. PAULO PROSSARD, assim manifestou-se, PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.”

“As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o exposto no art. 173, parágrafo 1o.

“Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão de concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Suprema corte brasileira, o Egrégio Tribunal Federal.

DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado in LTR 11 a. Ed.pág. 243, assim se refere à questão:

“Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver”, ao empregado a prestação do Trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Dai porque os salários não vem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõem-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito (instituições, Ltr, 11a. ed. pág. 243).

Como anteriormente dito, já se tornou assente nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, e nessa própria Egrégia Corte, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do presente, em sede de inumeráveis reclamações trabalhistas assacadas vorazmente contra a ora Reclamada.

Também dispiciendo, redundante e enfadonha a transcrição dessas decisões

Somente à guisa de demonstração de quão viceja por todos os rincões jurisdicionais do país, traz-se à colação aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, que versando sobre a matéria em pauta, corriqueira, assim decidiu:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de

**natureza trabalhista ao teor do # 2o., do artigo 37 da
Constituição Federal - TRT 3a. Região, RO 10791, Rel. Juiz
Antonio Fernando Guimarães, LTR 57-7/839"**

A respeitável sentença rescindenda, prolatada sob o influxo simplesmente da lei, da doutrina e da jurisprudência, todas harmônicas no espancamento de pretensões deduzidas com base em atos jurídicos da natureza do que ensejou o inconformismo exposto na presente ação rescisória, mostra-se, assim, intangível.

Ex positis, são as presentes articulações para requerer a essa Colenda Turma Julgadora, que acolhendo-as na sua inteireza, digne-se em dar pela total improcedência da presente ação, e condenando, por consequência, a Autora ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, sem exclusão, assim como o depoimento pessoal dos autores, testemunhais, periciais etc.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328